



DIÁRIO OFICIAL

do Município de Albertina

sexta-feira, 16 de abril de 2021. Lei nº 1.084, de 27 de maio de 2013. Edição nº1767 Ticket: 17670

I) Gabinete do Prefeito
Não há publicação.

II) Secretaria de Administração
Não há publicação.

III) Secretaria de Educação
Não há publicação.

IV) Secretaria de Saúde
Não há publicação.

V) Controladoria Geral do Município
Não há publicação.

VI) Diretoria de Assistência Social
Não há publicação.

VII) Licitações e Contratos

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA – MG. Termo Aditivo ao Contrato – Processo nº 43/2020 – Terceiro Termo Aditivo Prazo do Contrato nº 40/2020 - CONTRATADA OUROPAV CONSTRUTORA E LOTEADORA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.341.694/0001-35, Objeto: Execução de Obra Pública em obras e serviços de engenharia para a execução de pavimentação de vias públicas em bloquetes sextavados para as seguintes ruas: Rafael Aparecido de Lima, Inez PighiLucatelli, Celinho Sanches, Expedito Antônio da Costa, prolongamento da rua João Moriconi, final da rua José Fernandes, final da Avenida da Saudade e todas as Ruas do Loteamento Novo Horizonte, totalizando 16.353,08 m² de pavimento em bloquete sextavado. Fica prorrogado o contrato, tendo em vista a sua prorrogação até 18.07.2020 -Na forma do inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93 - Fundamento Legal: Art. 65, II, d da Lei nº 8.666/93 e Art. 37, XXI da CF/88 e No termo da cláusula 4.7 do Contrato nº 40/2020 - Data Ass: 15.04.2021- JOAO PAULO FACANALI DE OLIVEIRA – Prefeito Municipal.

VIII) Atos Oficiais

LEI Nº 1.421, DE 14 DE ABRIL DE 2021.

“Modifica o art 1º e suprime o Anexo I da Lei nº 1.155, de 16 de junho de 2015 e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Albertina, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º O Art. 1º da Lei nº 1.155, de 16 de junho de 2015 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder cestas básicas para pessoas carentes, assim identificadas pela Diretoria de Ação Social, que sejam residentes em Albertina/MG.”

§1º. A quantidade de cestas básicas fornecidas será sempre precedida de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

§ 2º. Serão fornecidos, mensalmente, relatórios expedidos pela Diretoria de Ação Social à Câmara Municipal de Albertina, contendo a relação das pessoas beneficiadas com as referidas cestas básicas”.

Art.2º Fica suprimido o anexo I da Lei nº 1.155, de 16 de junho de 2015.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes.

Art. 4º Revogando-se as disposições em contrário esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Albertina/MG, 14 de abril de 2021.

JOÃO PAULO FACANALI DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Declaro, para os fins do disposto no Inciso I do Art. 16 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da pretensa despesa aumento com a distribuição de cestas básicas:

Item	Qtd	Unit	Valor Unitário	Valor Total	Valor Total Anual
Cestas Básicas	25	12 meses	R\$ 120,00	R\$ 3.000,00	R\$ 36.000,00

➤ Em face ao apresentado para o exercício de 2021 e para os dois subsequentes, em que ocorrerá a despesa, para atender a administração pública, conforme quadro abaixo:

Para a despesa nos dois exercícios subsequentes considere o mesmo valor de base disponibilizado na memória de cálculo acima.

Impacto Orçamentário-Financeiro para contratação de cargos relacionados acima: - Em Reais (R\$)

Previsão Anual 2021	Previsão Anual 2022	Previsão Anual 2023
R\$ 36.000,00	R\$ 36.000,00	R\$ 36.000,00

Previsão da Receita Corrente Líquida para 2021 conforme Lei 1.397 de 04 de setembro de 2020. Em Reais (R\$) para o exercício de 2021 conforme LOA.

Considerando o fim do exercício do PPA 2021, considere a mesma previsão de receita para 2022 e 2023.



DIÁRIO OFICIAL

do Município de Albertina

sexta-feira, 16 de abril de 2021. Lei nº 1.084, de 27 de maio de 2013. Edição nº1767 Ticket: 17670

LOA 2021	Previsão Receita Corrente 2022	Previsão de Receita Corrente 2023
R\$16.156.000,00	R\$ 16.156.000,00	R\$ 16.156.000,00

Os valores abaixo demonstram o percentual de impacto orçamentário no orçamentário das referidas contratações.

LOA 2021	% Impacto no Orçamentário
R\$ 16.156.000,00	0,22%

Previsão Receita Corrente 2022	% Impacto Orçamentário
R\$ 16.156.000,00	0,22%

Previsão Receita Corrente 2023	% Impacto Orçamentário
R\$ 16.156.000,00	0,22%

Estas são as informações demonstradas pelos números.

Prefeitura Municipal de Albertina/MG, 14 de abril de 2021.

João Paulo Facanali de Oliveira
Prefeito Municipal

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Eu, JOÃO PAULO FACANALI DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário – Financeiro **DECLARO** existir recursos para realizar o gasto, cujas despesas, no exercício financeiro de 2021, correrão por conta das dotações orçamentárias contidas no orçamento de 2021, estando adequadas à Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Por ser verdade, assino a presente.

Prefeitura Municipal de Albertina/MG, 14 de abril de 2021.

João Paulo Facanali de Oliveira
Prefeito Municipal

LEI Nº1.422, DE 15 DE ABRIL DE 2021.

"Inclui na Lei 1247 de 29 de novembro de 2017 PPA 2018/2021 o Projeto.

O Prefeito do Município de Albertina, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art.1º Inclui-sena Lei nº 1247 de 29 de novembro de 2017, e alterações posteriores acrescentado a respectiva atividade, conforme abaixo:

Função	10	Saúde
Sub Função		

	301	Atenção Básica
Programa	5039	Atenção Básica a Saúde
Projeto/Ação	3.052	Aquisição de Veículo para Saúde
Meta Física	1	Veículo
Valor:	R\$ 120.000,00	

Art. 2º O recurso para a referido projeto se apurado superávit financeiro do exercício anterior.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Albertina/MG, 15 de abril de 2021.

João Paulo Facanali de Oliveira
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.423, DE 15 DE ABRIL DE 2021.

"Dispõe sobre alterações na Lei nº 1.379/2020 e alterações posteriores, a qual cuida das diretrizes para elaboração da lei orçamentária do exercício de 2021 e dá outras providências."

O povo do Município de Albertina aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei 1.379/2020 de 08 de maio de 2020 e alterações posteriores, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso LXXXVI;
"Art. 5º

.....
.....
.....
.....
.....
.....

LXXXVI – aquisição de veículo

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Albertina/MG, 15 de abril de 2021.

João Paulo Facanali de Oliveira
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.424, DE 15 DE ABRIL DE 2021.

"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial no orçamento municipal do corrente exercício, e dá outras providências."

O Prefeito do Município de Albertina, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art.1º Fica aberto pelo Poder Executivo Municipal, no presente exercício e no orçamento corrente, o crédito especial abaixo especificado, constantes do vigente orçamento, ampliando-se nelas os respectivos valores indicados, conforme discriminação abaixo:

ÓRGÃO: 02 - Poder Executivo



DIÁRIO OFICIAL

do Município de Albertina

sexta-feira, 16 de abril de 2021. Lei nº 1.084, de 27 de maio de 2013. Edição nº1767 Ticket: 17670

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 04 – Secretaria Municipal de Saúde
 SUB-UNIDADE: 03–Atenção à Saúde – Recursos Vinculados e Convênios
 FUNÇÃO: 10 - Saúde
 SUB-FUNÇÃO: 301 – Atenção Básica
 PROGRAMA: 5039 – Atenção Integral a Saúde
 ATIVIDADE – 3052–Veículo para saúde
 CATEGORIA ECONÔMICA: 44905200 – Equipamentos de Material Permanente
 SALDO:R\$90.067,34 (noventa mil sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos).
 FONTE: 200.99 – Recursos Ordinários

Art. 2º A abertura do crédito adicional especial constante no art. 1º, tem suporte no superávit financeiro apurado em de 31 de dezembro de 2020, nos termos do § 2º do art. 43 da lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Integram esta lei os seguintes anexos:
 I - Anexo I - demonstrativo de superávit financeiro;
 II - Anexo II - demonstrativo para análise de superávit financeiro na fonte;
 III - Anexo III - demonstrativo da conta bancária superávit financeiro.

Art. 4º Está dotação poderá ser suplementada por Lei específica ou nos termos do art. 4º da Lei 1.397 de 04 de setembro de 2020.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Albertina/MG, 15 de abril de 2021.

João Paulo Facanali de Oliveira
 Prefeito Municipal

ANEXO I DEMONSTRATIVO PARA ANÁLISE DE SUPERÁVIT FINANCEIRO

APURAÇÃO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO	
DESCRIÇÃO	VALOR R\$
1. Ativo Financeiro	
Ativo Circulante	R\$ 8.001.121,58
(-) Empréstimo Consignado	-
(=) Valor Ativo Financeiro	R\$ 8.001.121,58
2. Passivo Financeiro	
(-) Fornecedores e Contas a Pagar no curto prazo processados	R\$ 18.471,76
(-) Fornecedores e Contas a Pagar no curto prazo não processados	R\$ 1.441.734,84
(=) Valor do Passivo Financeiro	R\$ 1.460.206,60
3. Superávit Financeiro	R\$ 6.540.914,98

ANEXO II DEMONSTRATIVO PARA ANÁLISE DE SUPERÁVIT FINANCEIRO NA FONTE

APURAÇÃO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO NA FONTE	
Fonte de Recurso 155,99	
DESCRIÇÃO	Valor R\$
1. Ativo Financeiro	R\$
2. Passivo Financeiro	R\$ 0,00
(-) Provisão para Riscos Trabalhistas e Cíveis	R\$ 0,00
(-) Fornecedores e Contas a Pagar no curto prazo	R\$ 34.928,91
(-) Valor Passivo Financeiro	R\$ 0,00
3. Superavit Financeiro na fonte de recurso 100,99	R\$ 2.820.299,67

ANEXO III SUPERÁVIT - CONTA BANCÁRIA

BANCO	FONTE	SUPERÁVIT FINANCEIRO
114- BANCO BRASIL AG 2194-6 C/C 24.855-x	100.99	R\$ 90.067,34
VALOR TOTAL		R\$ 90.067,34

Prefeitura Municipal de Albertina/MG, 15 de abril de 2021.

João Paulo Facanali de Oliveira
 Prefeito Municipal

LEI Nº 1.425, DE 15 DE ABRIL DE 2021

Abre crédito adicional suplementar para reforço de dotação constante do vigente orçamento com recursos do superávit financeiro do exercício anterior, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Albertina, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte lei: Art. 1º Fica autorizada a abertura de crédito adicional suplementar nas respectivas dotações, criando as fontes de recursos.

Dotação: 02.03.07.12.361.5035.3054.4490.52.00-394 Fonte 222.00 no valor de R\$ 150.068,11 (cento e cinquenta mil sessenta e oito reais e onze centavos) no BANCO 117



DIÁRIO OFICIAL

do Município de Albertina

sexta-feira, 16 de abril de 2021. Lei nº 1.084, de 27 de maio de 2013. Edição nº1767 Ticket: 17670

Art.2º A abertura do crédito adicional suplementar constante no art. 1º, tem suporte no superávit financeiro apurado em de 31 de dezembro de 2020, nos termos do § 2º do art. 43 da lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Integram esta lei os seguintes anexos:

- I - Anexo I - demonstrativo de superávit financeiro;
- II - Anexo II - demonstrativo para análise de superávit financeiro na fonte;
- III - Anexo III - demonstrativo da conta bancária superávit financeiro.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Albertina/MG, 15 de abril de 2021.

João Paulo Facanali de Oliveira
Prefeito Municipal

ANEXO I DEMONSTRATIVO PARA ANÁLISE DE SUPERÁVIT FINANCEIRO

APURAÇÃO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO	
DESCRIÇÃO	VALOR R\$
1. Ativo Financeiro	
Ativo Circulante	R\$ 8.001.121,58
(-) Empréstimo Consignado	-
(=) Valor Ativo Financeiro	R\$ 8.001.121,58
2. Passivo Financeiro	
(-) Fornecedores e Contas a Pagar no curto prazo processados	R\$ 18.471,76
(-) Fornecedores e Contas a Pagar no curto prazo não processados	R\$ 1.441.734,84
(=) Valor do Passivo Financeiro	R\$ 1.460.206,60
3. Superávit Financeiro	R\$ 6.540.914,98

ANEXO II DEMONSTRATIVO PARA ANÁLISE DE SUPERÁVIT FINANCEIRO NA FONTE

APURAÇÃO DE SUPERAVIT FINANCEIRO NA FONTE	
Fonte de Recurso 122.00	
DESCRIÇÃO	Valor R\$
1. Ativo Financeiro	R\$ 150.068,11

2. Passivo Financeiro	R\$ 0,00
(-) Provisão para Riscos Trabalhistas e Cíveis	R\$ 0,00
(-) Fornecedores e Contas a Pagar no curto prazo	R\$ 0,00
(-) Valor Passivo Financeiro	R\$ 0,00
3. Superavit Financeiro na fonte de recurso 154.98	R\$ 150.068,11

ANEXO III SUPERAVIT - CONTA BANCÁRIA

BANCO	FONTE	SUPERAVIT FINANCEIRO
117- Banco do Brasil Agencia 2194-6 Conta 24.816-9 PM Albertina - PTE	122.00	R\$ 150.068,11
VALOR TOTAL		R\$ 150.068,11

Prefeitura Municipal de Albertina/MG, 15 de abril de 2021.

João Paulo Facanali de Oliveira
Prefeito Municipal

DECRETO Nº1.313, DE 15 DE ABRIL DE 2021.

“DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS RESTRITIVAS DE CARÁTER EXCEPCIONAL VOLTADAS À CONTENÇÃO DA DISSEMINAÇÃO DA COVID-19 NO MUNICÍPIO DE ALBERTINA/MG”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALBERTINA, Estado Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, sancionada pelo Presidente da República, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 (Novo Coronavírus);

CONSIDERANDO que as ações a serem implementadas por este Decreto buscam zelar pela preservação da dignidade e saúde de todos os cidadãos albertinenses, assim como pela adequação, razoabilidade e proporcionalidade das medidas para a contenção da propagação do Coronavírus;

CONSIDERANDO ainda que o Governo do Estado de Minas Gerais confirmou nesta data que o sul de minas não está mais na “Onda Roxa”:

DECRETA:

Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais e de serviços públicos ou privados do Município de Albertina somente poderão



DIÁRIO OFICIAL

do Município de Albertina

sexta-feira, 16 de abril de 2021. Lei nº 1.084, de 27 de maio de 2013. Edição nº1767 Ticket: 17670

funcionar com a adoção das medidas estabelecidas no presente Decreto, bem como aquelas fixadas pela Vigilância em Saúde, com o fim de evitar ou diminuir a possibilidade de transmissão do novo Coronavírus.

§1º. Fica PROIBIDA a entrada de pessoas em todos os estabelecimentos comerciais e públicos do município que não estiverem utilizando máscara de proteção facial, sendo expressamente vedada a entrada sem a devida proteção, sob pena de responsabilização do estabelecimento, com imposição de multa.

§ 2º. Afixar na entrada do estabelecimento um informativo mencionando que para ingressar no estabelecimento é obrigatório o uso de máscara facial.

Art. 2º. Devem observar ao máximo o distanciamento social, sem frequentar o comércio local ou quaisquer outros locais senão as próprias residências, as seguintes pessoas:

- I - com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II - crianças (com idade de 0 a 5 anos);
- III - cardiopatas graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, infartados e revascularizados);
- IV - portadores de arritmias (hipertensão arterial sistêmica descompensada);
- V - pneumopatas graves ou descompensados (dependentes do oxigênio, portadores de asma moderada/grave ou doença pulmonar obstrutiva crônica);
- VI - imunodeprimidos;
- VII - doentes renais crônicos;
- VIII - diabéticos;
- IX - gestantes;
- X - demais patologias, assim consideradas pelos órgãos públicos de saúde competentes.

Parágrafo único- Somente poderão ser realizadas reuniões com no máximo 30 (trinta) pessoas, observando para cada caso as normas de segurança sanitária.

Art. 3º. Para contenção da transmissibilidade da COVID-19, deverá ser adotado o isolamento domiciliar da pessoa com sintomas respiratórios, suspeitos e confirmados, bem como das pessoas que residam no mesmo endereço, ainda que estejam assintomáticas, devendo permanecer em isolamento enquanto perdurar a prescrição médica, observada a normatização específica do Ministério da Saúde.

Parágrafo único- A pessoa que se enquadrar no previsto no caput que não respeitar o isolamento domiciliar ficará sujeita a imposição de uma multa de 25 (vinte e cinco) URM.

Art. 4º. Todos os estabelecimentos em funcionamento devem implementar as seguintes medidas, sem prejuízo daquelas determinadas pelas autoridades de saúde, para prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa à COVID-19:

- I - exigir o uso de máscaras pelos funcionários;
- II - disponibilizar álcool a 70% para assepsia das mãos dos funcionários e clientes na entrada do estabelecimento e em locais estratégicos no seu interior ou pia com água e sabão;
- III - permitir que apenas os clientes que estiverem de máscaras tenham acesso ao ambiente interno do estabelecimento, um de cada vez, apenas para retirada no balcão;
- IV - organizar eventuais filas dentro ou fora do estabelecimento de modo a assegurar distanciamento de 2 (dois) metros entre os clientes, com sinalização de piso;
- V - afixar na entrada do estabelecimento uma placa e/ou adesivo informando sobre a proibição de consumo no local e nas imediações, horário de

atendimento, obrigatoriedade do uso de máscara e álcool gel para adentrar;

Parágrafo único – Todo estabelecimento comercial que tiver proprietário, funcionário ou voluntário suspeito ou confirmado de COVID-19, deverá de forma cautelar permanecer com suas atividades suspensas durante o período de isolamento do profissional, podendo retornar as atividades comerciais somente após liberação médica.

Art. 5º. Fica recomendado o uso massivo de máscaras de proteção para toda a população ao sair de suas residências, a fim de evitar ou reduzir a transmissão comunitária da COVID-19, utilizando-se, preferencialmente, máscaras confeccionadas em tecido, atendidas as normas do Ministério da Saúde, especialmente aquelas da Nota Informativa nº 3/2020 CGGAO/DESF/SAPS/MS.

Parágrafo único- É obrigatório o uso de máscaras de proteção das vias aéreas por todos aqueles que estiverem utilizando ou pretendam ter acesso aos seguintes serviços ou estabelecimentos:

- I- transporte privado coletivo de passageiros;
- II - órgãos públicos;
- III - estabelecimentos considerados essenciais;
- IV - estabelecimentos comerciais e empresariais em geral.

Art. 6º. Os estabelecimentos que oferecem serviços relacionados à alimentação (restaurantes, bares, lanchonetes, padarias, distribuidoras de bebidas/alimentos, pizzarias, casas de sucos, confeitarias, docerias e afins), poderão funcionar, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

I – Fica permitido a esses estabelecimentos o funcionamento até as 22:00 (vinte e duas) horas e posteriormente apenas sistema de entregas delivery.

II -respeitar a ocupação máxima de 30% de sua capacidade, observando o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros por cliente. Manter as mesas dispostas de forma a haver 2 (dois) metros de distância entre os clientes, orientando a sentar na mesma mesa apenas pessoas de convívio próximo, do mesmo ciclo familiar;

III - intensificar a higiene e manter os ambientes ventilados naturalmente, incluindo os locais de alimentação dos funcionários e os locais de descanso;

IV - realizar diariamente procedimentos que garantam a higienização do ambiente de trabalho, intensificando a limpeza com desinfetantes próprios para a finalidade, bem como a desinfecção de maçanetas, corrimãos e interruptores com álcool 70% ou outras substâncias degermantes;

V - orientar os funcionários sobre a correta higienização das instalações, equipamentos, utensílios e higiene pessoal;

VI - orientar os funcionários a intensificar a higienização das mãos e antebraços, principalmente antes e depois de manipularem alimentos, após tocarem o rosto, nariz, olhos e boca, após uso de sanitários e após tocar em dinheiro ou cartões de banco;

VII - disponibilizar álcool 70% no caixa para higienização das mãos dos clientes e dos funcionários;

VIII - os saneantes utilizados devem estar devidamente regularizados junto a ANVISA e o modo de uso deve seguir as instruções descritas nos rótulos dos produtos;

IX - proibir a entrada de entregadores e outros funcionários externos no local de manipulação dos alimentos;



DIÁRIO OFICIAL

do Município de Albertina

sexta-feira, 16 de abril de 2021. Lei nº 1.084, de 27 de maio de 2013. Edição nº1767 Ticket: 17670

X - organizar as filas de caixa e de atendimento mantendo a distância mínima de 2 (dois) metros entre os clientes;

XI - orientar os funcionários sobre a correta higienização do estabelecimento e higiene pessoal;

XII - disponibilizar álcool 70% em cada posto de trabalho, devendo ser orientada e estimulada a sua utilização pelos funcionários;

XIII - manter os lavatórios e sanitários, inclusive os destinados aos funcionários, providos de sabonete líquido, toalha de papel e álcool 70%;

XIV - proibição de mesas e cadeiras e bancos nas calçadas, bem como manipulação de alimentos;

XV - desativação de parquinhos infantis, brinquedos e espaços kids;

XVI - desativação de mesas de sinuca, pebolim, cartas e afins.

§ 1º. Os funcionários dos estabelecimentos elencados no *caput* deste artigo devem:

I - usar máscaras durante todo o turno de trabalho, realizando a troca sempre que necessário, segundo as orientações do Ministério da Saúde;

II - evitar conversar, tocar o rosto, nariz, boca e olhos durante as atividades de manipulação de alimentos;

III - caso a atividade necessite de mais de um funcionário ao mesmo tempo, manter a distância mínima de 2 (dois) metros, sempre que possível, sendo que todos deverão usar máscaras;

IV - manter ventilados, dentro do possível, todos os postos de trabalho;

V - sempre que possível, evitar retornar às suas casas com suas roupas de trabalho quando estes utilizarem uniforme;

VI - realizar diariamente procedimentos que garantam a higienização do ambiente de trabalho, intensificando a limpeza com desinfetantes próprios para a finalidade, bem como a desinfecção com álcool 70% de maçanetas, corrimãos e interruptores;

VII - utilizar os locais para refeição, quando houver, com apenas 1/3 (um terço) da sua capacidade (por vez), observada a distância mínima de 2 (dois) metros entre pessoas;

VIII - adotar medidas internas necessárias para evitar a transmissão do Coronavírus no ambiente de trabalho, priorizando o afastamento dos funcionários pertencentes a grupos de risco, tais como pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos, gestantes e imunodeprimidos ou portadores de doenças crônicas que também justifiquem o afastamento.

§ 2º. Os estabelecimentos elencados no *caput* deste artigo poderão funcionar todos os dias da semana até as 22 (vinte e duas) horas, sendo que após este horário, somente por meio de *delivery*.

Art. 7º. Os estabelecimentos como supermercados, mercados, mercearias, açougues, além de observar aquilo que for compatível às regras estabelecidas neste Decreto devem:

I - reduzir o fluxo e permanência de pessoas (clientes e colaboradores) dentro do estabelecimento;

II - o acesso ao estabelecimento deverá ser controlado evitando aglomeração;

III - só permitir a entrada de clientes se estiverem utilizando máscaras;

IV - limitar um cliente por carrinho de compras dentro do estabelecimento;

V - realizar a higienização dos cabos de condução dos carrinhos (área de apoio das mãos) e alças das cestinhas após o uso de cada cliente, com álcool 70% ou outro sanitizante adequado segundo recomendações da ANVISA, garantindo a segurança do funcionário executor da operação (treinamento e fornecimento de EPIs, conforme a exigência do fabricante do produto utilizado);

VI - oferecer o álcool 70% para os clientes higienizarem as mãos, principalmente antes e após, iniciar as compras e tocar em máquinas de cartão de crédito;

VII - não oferecer produtos para degustação e proibir que clientes consumam produtos dentro do estabelecimento quando estiverem realizando compras.

Art. 8º. As igrejas, templos religiosos e afins, poderão funcionar, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - respeitar a lotação máxima de 30% (trinta por cento) da capacidade do templo já existente;

II - os assentos deverão ser disponibilizados de forma alternada entre as fileiras de bancos, devendo estar bloqueados de forma física aqueles que não puderem ser ocupados;

III - assegurar que todas as pessoas, ao adentrarem ao templo ou igreja, estejam utilizando máscaras e higienizem as mãos com álcool gel 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

IV - os atendimentos individuais deverão ser realizados através de horário agendado;

V - devem disponibilizar álcool gel 70% para uso das pessoas que vierem a ser atendidas, disponibilizando através de dispensadores localizados na entrada de acesso da igreja ou templo religioso, na secretaria, nos locais aonde possam ser realizadas as gravações para transmissão dos cultos religiosos;

VI - assegurar que todos os fiéis e colaboradores utilizem máscaras durante todo o período em que estiverem no interior do templo religioso ou da igreja, independentemente de estarem em contato direto com o público;

VII - durante celebração ou gravações deverá ser mantida a distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas;

VIII - as pessoas que acessarem e saírem da igreja ou do templo religioso deverão realizar a higienização das mãos com álcool 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, colocadas em dispensadores e disponibilizadas em pontos estratégicos como na entrada, na secretaria, confessionários, corredores, para uso dos fiéis, religiosos e colaboradores;

IX - nos cultos em que houver a celebração de ceia, com partilha de pão e vinho, ou celebração de comunhão, os elementos somente poderão ser partilhados de maneira a prevenir a propagação do COVID-19;

X - manter todas as áreas ventiladas;

XI - deverá ser intensificada a higienização das mãos, principalmente antes e depois do atendimento de cada fiel, após uso do banheiro, após entrar em contato com superfícies de uso comum como balcões, corrimão, instrumentos musicais, etc;

XII - realizar procedimentos que garantam a higienização contínua da igreja ou do templo religioso, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção com álcool 70%, quando possível, sob fricção de superfícies expostas, como maçanetas, mesas, teclado, mouse, materiais de escritório, balcões, corrimãos, interruptores, elevadores, banheiros, lavatórios, pisos, entre outros;



DIÁRIO OFICIAL

do Município de Albertina

sexta-feira, 16 de abril de 2021. Lei nº 1.084, de 27 de maio de 2013. Edição nº1767 Ticket: 17670

XIII - manter a distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas durante os atendimentos;

XIV - orientar aos frequentadores que não poderão participar dos cultos, missas e liturgias, caso apresentem sintomas de resfriado/gripe.

XV - seguir as orientações do Ministério da Saúde, a fim de evitar aglomerações.

Art. 9º. Os estabelecimentos bancários, casas lotéricas, correios e creditícios devem, além de observar aquilo que for compatível às regras estabelecidas neste Decreto, cuidar de direcionar o usuário para os serviços de internet banking, ou, quando não possível, para os terminais de autoatendimento, devendo, neste caso, manter a higienização permanente de todos os terminais, além de dar suporte e orientação aos clientes, sendo responsáveis pela organização da fila.

Art. 10º. Os consultórios odontológicos, deveram seguir na íntegra o que determina as Resoluções nº 001/2020, 002/2020, 004/2020 e 005/2020 do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais – CRO/MG e alterações posteriores.

Art. 11. Os estabelecimentos destinados a estética pessoal, como salões de beleza, manicures/pedicures e afins deverão exercer suas atividades perante agendamento prévio de seus clientes, hora marcada e individualmente, afim de que se evite aglomerações no interior dos mencionados estabelecimentos.

Art. 12. Os estabelecimentos não contemplados neste Decreto, como drogarias, lojas de vestuário e calçados, lojas agropecuárias, lojas de materiais para construção, postos de combustíveis, oficinas mecânicas, estabelecimentos de serralheria, estabelecimentos de compra e venda de café, escritórios contábeis, lava jatos, papelarias, depósito de gás, dentre outros, devem observar aquilo que for compatível às regras aqui estabelecidas.

Art. 13. Fica proibido o comércio ambulante realizado por pessoas de outras localidades no Município de Albertina enquanto perdurar o período de pandemia.

Parágrafo único- Os comerciantes que residem no Município e praticam este tipo de atividade comercial, deverão realizar tal atividade seguindo as normas de higienização e prevenção contidas neste Decreto, como por exemplo utilizando máscara de proteção facial e possuir/utilizar álcool em gel.

Art. 14. Todos os espaços públicos de lazer como Lago, Poliesportivo, Estádio, Academias ao ar livre permanecem fechados/lacrados, salvo para atividades realizadas pelo próprio Poder Público.

Art. 15. Quanto a utilização do Velório Municipal:

I - fica proibido os velórios e funerais de casos confirmados ou suspeitos da COVID-19 durante os períodos de isolamento social e quarentena; deverá o sepultamento ocorrer de acordo com o preconizado pela Nota Técnica COES MINAS COVID-19 No 59/2020 – 29/06/2020 e alterações posteriores;

II - os velórios estão autorizados para 10 (dez) pessoas (preferencialmente os familiares mais próximos) ao mesmo tempo no interior do velório, devendo esse quantitativo ser controlado por um servidor designado pela Administração Municipal;

III - todos as pessoas que estiverem no interior do velório, deverão fazer uso de máscara facial;

IV - evitar o consumo de alimentos durante a realização do velório/funeral;

V - o velório deve durar o menor tempo possível, com duração máxima de 02 (duas) horas devendo o sepultamento ocorrer preferencialmente no mesmo dia em que ocorreu o óbito;

VI - proceder à limpeza e desinfecção da sala de velório, imediatamente após a saída do corpo para sepultamento, devendo o servidor responsável pela higienização e limpeza, utilizar os devidos EPI's.

Parágrafo único- Ficam proibidos os velórios em domicílio.

Art. 16. Determina-se a fiscalização de todo funcionamento dos estabelecimentos comerciais, tanto pela Fiscal de Posturas, Tributos e Patrimônio, quanto pela Vigilância em Saúde (Sanitária e Epidemiológica), Agentes Comunitários de Saúde – ACS e qualquer outros servidores designados pela Administração pública Municipal como forma de evitar a propagação do COVID-19, com apoio da Polícia militar.

§1º - O descumprimento das determinações estabelecidas no presente Decreto, caracteriza-se como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis, com multa de 23 (vinte e três) a 250 (duzentos e cinquenta) Unidades de Referência Municipal – URM's, a ser aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 2º- Além da responsabilização criminal prevista no §3º deste artigo, também importará em:

I - interdição do estabelecimento com fechamento compulsório;

II - em caso de descumprimento ao inciso anterior, será determinada a cassação do alvará de funcionamento.

§3º. Qualquer tentativa de obstruir a atividade de fiscalização, ou deixar de atender às determinações do Poder Público, fará com que o responsável incorra nas penas da legislação criminal em vigor, estabelecidas no Código Penal Brasileiro, ficando o servidor público autorizado a requisitar o auxílio da força policial, se necessário.

Art. 17. Com relação a contratação de mão de obra de outras localidades para a safra 2021, por parte dos produtores rurais locais:

I - os contratantes deverão informar com antecedência mínima de 7 (sete) dias a equipe de Vigilância em Saúde/Estratégia de Saúde da Família do Município, o dia da chegada dos trabalhadores, que deverá sempre acontecer em horário comercial (07:00 às 17:00 horas), de segunda à sexta feira, proibido o desembarque em sábados, domingos e feriados;

II - para que ocorra o desembarque dos trabalhadores deverá haver uma fiscalização por parte da Secretaria Municipal de Saúde e, após a autorização, eles deverão permanecer em quarentena nas propriedades rurais pelo período determinado, sendo 7 (sete) dias para os assintomáticos e 14 (quatorze) dias para os sintomáticos;

III - a Equipe de Saúde, no momento da chegada dos trabalhadores, irá realizar um cadastro e prestar as devidas orientações gerais aos funcionários e produtores, reforçando cuidados com a higiene pessoal, sobre quais sintomas devem ficar em alerta, mencionando a necessidade de ficarem em casa após a jornada de trabalho e evitarem locais aglomerados na cidade, como estabelecimentos em geral e locais públicos;

IV - todos devem adotar as medidas de prevenção conforme orientação dos serviços de saúde;

V - os produtores devem ter cópia da carteira de vacina de todos os trabalhadores e familiares que contratar;

VI - no período em que os trabalhadores estiverem em quarentena, 7 (sete) dias para assintomáticos e 14 (quatorze) dias para sintomáticos, fica o produtor rural responsável por se



DIÁRIO OFICIAL

do Município de Albertina

sexta-feira, 16 de abril de 2021. Lei nº 1.084, de 27 de maio de 2013. Edição nº1767 Ticket: 17670

deslocar até o Município afim de realizar as compras e serviços necessários (essenciais) aos trabalhadores;

VII - qualquer sinal e sintoma do Coronavírus, o produtor rural ou administrador das propriedades, devem comunicar a Unidade Básica de Saúde do Município;

VIII - se por acaso, algum funcionário/trabalhador apresentar alguma doença crônica, deve ser comunicado ao ACS da área de abrangência e reforçado as orientações de prevenção do Coronavírus;

IX - no campo, deve ser disponibilizada água limpa e sabão para higienização das mãos sempre que necessário;

X - caso sejam identificados trabalhadores com sintomas gripais (febre e sintomas respiratórios), os mesmos devem ser isolados por 14 (quatorze) dias e caso tenham dificuldade para respirar, devem ser levados à unidade de saúde mais próxima;

XI - não devem ser contratados trabalhadores inseridos no grupo de risco (doentes crônicos, idosos, gestantes) para o novo Coronavírus, neste período de pandemia;

XII - os veículos destinados a transporte dos trabalhadores devem trafegar sempre com as janelas abertas e devem ser higienizados diariamente com água e sabão, se possível utilizar água sanitária na limpeza;

XIII - No alojamento as camas devem ter espaçamento mínimo de 1,5 metros de distância entre elas e bem como o sanitário dos trabalhadores precisam ser instalados em um ambiente bem ventilado, sendo higienizados diariamente, com disponibilidade de água e sabão para higienização das mãos e partes expostas.

Art. 18. As medidas de restrição e prevenção sanitárias estabelecidas no presente Decreto, e nos demais Decretos editados, bem como seus efeitos na curva de transmissão da COVID-19 e na economia em geral, serão revistas periodicamente, podendo ser reduzidas ou ampliadas, utilizando-se critérios de razoabilidade e proporcionalidade, em conformidade com as orientações dos órgãos competentes das áreas de saúde, jurídica, educacional, assistencial, econômica e de segurança pública.

Art. 19. Permanece a RECOMENDAÇÃO para população que, se possível, permaneça em suas casas, e que, caso seja necessário o deslocamento para qualquer local, em decorrência de eventual urgência ou necessidade, que sejam tomadas as precauções, de forma a evitar aglomerações, adotando a compra solidária, em favor de vizinhos, parentes, amigos, evitando-se a exposição, principalmente de idosos, crianças e outras pessoas consideradas do grupo de risco, por uma só pessoa.

Art. 20. O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente decreto será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator à imposição de multa de 23 (vinte e três) a 250 (duzentos e cinquenta) Unidades de Referência Municipal – URM's, a ser aplicada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único- As infrações ou contravenções de natureza penal serão encaminhadas ao Ministério Público Estadual.

Art. 21. Caso o Governo do Estado de Minas Gerais, decreta Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico, na região onde o município de Albertina se localize, os efeitos desse decreto ficam suspensos até vigência do referido protocolo.

Art. 22. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado Decreto 1.303, de 04 de março de 2021.

Prefeitura Municipal de Albertina/MG, 15 de abril de 2021.

JOÃO PAULO FACANALI DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

IX) Concursos Públicos

Não há publicação.

X) Publicações Diversas

Não há publicação.

XI) Poder Legislativo

Não há publicação.
